



Estado da Paraíba

Diário da Justiça

Nº 9.946

JOÃO PESSOA - SÁBADO, 30 DE AGOSTO DE 1997

PREÇO - R\$ 1,00

PODER JUDICIÁRIO

PRESIDENTE - DES. RAPHAEL CARNEIRO ARNAUD
VICE-PRESIDENTE - DES. PLÍNIO LEITE FONTES
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA - DES. MARCOS OTÁVIO ARAÚJO DE NOVAIS
SECRETÁRIO-GERAL - DR. MÁRCIO ROBERTO SOARES FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA - DR. JÚLIO PAULO NETO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DES. MARCOS A. SOUTO MAIOR (PRESID.)
 DES. EVANDRO DE SOUZA NEVES
 DES. PLÍNIO LEITE FONTES
 DES. ANTÔNIO DE PÁDUA L. MONTENEGRO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DES. AMAURY RIBEIRO DE BARROS (PRESID.)
 DES. ALMIR CARNEIRO DA FONSECA
 DES. RIVANDO BEZERRA CAVALCANTI
 DES. ANTÔNIO ELIAS DE QUEIROGA

CÂMARA CRIMINAL

DES. JOSÉ MARTINHO LISBOA (PRESID.)
 DES. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA
 DES. WILSON PESSOA DA CUNHA
 DES. JÚLIO AURÉLIO M. COUTINHO
 DES. OTACÍLIO CORDEIRO DA SILVA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DES. RAPHAEL CARNEIRO ARNAUD (PRESID.)
 DES. PLÍNIO LEITE FONTES (VICE-PRESID.)
 DES. MARCOS OTÁVIO A. DE NOVAIS (CORREG.)
 DES. JOSÉ MARTINHO LISBOA
 DES. JÚLIO AURÉLIO MOREIRA COUTINHO
 DES. ANTÔNIO DE PÁDUA L. MONTENEGRO

PROCURADORES

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PROC. EURICO SANTIAGO DE S. RANGEL
 PROC. JOSÉ MARCOS N. SERRANO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PROC. AGNELLO JOSÉ DE ANDRIM
 PROC. NEYDE FIGUEIREDO PORTO
 PROC. HUGO RODRIGUES DOS SANTOS
 PROC. JOSÉ DI LORENZO SERPA
 PROC. ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM

CÂMARA CRIMINAL

PROC. NEWTON SOARES DE OLIVEIRA
 PROC. AMARILIA SALES DE FARIAS
 PROC. JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA
 PROC. JOSÉ LEMOS
 PROC. ARTHUR GONÇALVES RIBEIRO

PROC. BERTHA ÁUREA CUNHA BARROS
 PROC. ANTÔNIO BATISTA DA SILVA NETO
 PROC. ELBA Mª DE MEDEIROS COSTA
 PROC. WALTER MENDONÇA DA SILVA PORTO

PROC. MARIA DO SOCORRO DINIZ - CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, pela unanimidade dos seus membros, a fim de que seja rigorosamente cumprida, decidiu publicar o texto da Resolução nº 16/95.

Resolução nº 16 - O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, resolve Art. 1º - Ficam centralizados o acesso e a saída de pessoas, inclusive Magistrados, ao Palácio da Justiça, pela entrada localizada na Praça João Pessoa. Art. 2º - As entradas e as saídas laterais, situadas, respectivamente, na Rua Rodrigues de Aquino e Praça Venâncio Melva, ficam restritas, exclusivamente, aos veículos da frota oficial do Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Eleitoral ou veículos outros, formalmente autorizados. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, quinta-feira, 30 de maio de 1996, 107ª da Proclamação da República. as) Desembargadores Antônio Elias de Queiroga, Marcos Antônio Souto Maior, Wilson Pessoa da Cunha, Manoel Talvy de Q. M. Filho, Rivando Bezerra Cavalcanti, Evandro de Souza Neves, Joaquim Sérgio Madruga, Raphael Carneiro Arnaud, José Martinho Lisboa, Plínio Leite Fontes, Marcos Otávio Araújo de Novalis, Júlio Aurélio Moreira Coutinho, João Antônio de Moura, Romero Pedro Moreira Coutinho.

PORTARIA Nº 522 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 98.214-3, resolve, mediante Conselho Administrativo, pelo período de 11 de setembro a 31 de dezembro de corrente exercício, as pessoas abaixo relacionadas para exercerem as funções de guarda junto ao Fórum da Comarca de Mari. Ronaldo Pereira da Silva, Paulo Vamberto da Silva e Telmo Trajano da Silva, João Pessoa, sexta-feira, 29 de agosto de 1997.

Desembargador Raphael Carneiro Arnaud - Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Comarca de Belém
 Sindicância nº 91/97

Viso em inspeção:

A dote Juiz da comarca de Belém administrou e procedeu corretamente, quanto ao processo administrativo por ele instaurado na condição de Juiz do Registro Público, a aplicação de penalidade e comunicação a esta Corregedoria.

A título apenas de orientação é que formulei algumas considerações por mim consideradas necessárias:

1º - O procedimento deve ser de acordo com os elementos colhidos diante do fato. Se insuficientes, inclusive quanto ao indiciamento da culpa, a sindicância é o recomendável. Se contudo a culpa está configurada e a falta é de natureza grave, deverá o procedimento, sem mais necessidade de sindicância, iniciar-se ou proceder-se através do próprio inquérito administrativo.

2º - A aplicação da pena (por postaria), como corretamente se aduzido, somente após o trânsito em julgado da decisão, com a certeza de que o servidor foi intimado pessoalmente e cujo autos são remetidos a Presidência do Tribunal e comunica-se a Corregedoria, encaminhando-se cópia da sentença. Não havendo recurso para o Conselho Superior da Magistratura, arquivam-se os autos no próprio Juízo.

Finalmente, atendendo que esta matéria é relevante e considerado que segundo conhecimento desta Corregedoria da Justiça, foi a eminente Juiz de Belém, após o vigor da Lei 8.935/94 e 6.402/96 a primeira que presidiu e prolatou decisão em processo administrativo contra servidor judicial, recomendo, no objetivo apenas do conhecimento geral dos Senhores Juizes do Registro Público, seja este provimento publicado na íntegra no Diário da Justiça.

João Pessoa, em 28 de agosto de 1997.

DES. MARCOS OTÁVIO ARAÚJO DE NOVAIS
 Corregedor Geral da Justiça

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba exarou os seguintes despachos.

Processo Nº Requerente Matrícula Despacho

EXPEDIENTE DO DIA 28/08/97

66.049-3	Francisco Muniz de Almeida	-	Indeferido
66.008-6	Luiz Augusto da F. C. Filho	-	Indeferido
65.921-5	Veronica Maria B. C. da Cunha	-	Indeferido
66.370-1	Luiz Silvio Ramalho	-	Indeferido
66.423-5	Magnolides Ribeiro Cardoso	-	Prejudicado
61.381-8	Adnide Maria A. de Albuquerque	-	Indeferido
65.227-0	Claudio Roberto D. Fernandes	-	Indeferido
65.203-2	Feliciano Vicente de Maria	-	Indeferido
64.872-8	Nicodemus Palva Gonçalves	-	Indeferido

PORTARIA Nº 91/97

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Júlio Aurélio Moreira Coutinho, Relator do Processo Administrativo nº 97.002958-1, no qual é acusado o Juiz Wilson Bezerra da Nóbrega, na forma da lei etc

RESOLVE, em atenção à decisão tomada pelos integrantes do Conselho da Magistratura, em sessão ordinária realizada no dia 27 de agosto do ano em curso, quando da apreciação dos autos da Sindicância nº 97.001232-7, realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça, **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar contra o Juiz WILSON BEZERRA DA NÓBREGA, ora Substituto de 3ª Entrância, por haver dado causa, quando Titular da Comarca de Queimadas, a prescrição da Ação Penal nº 777/87, promovida contra Raimundo Jorge da Silva, José Xavier de Andrade e Leonildo Batista de Lima, fato esse que constitui infringência ao art. 35, I, II e III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e o sujeita à pena de Advertência inscrita nos arts. 42, I e 43 do prefalado Estatuto e reproduzidos pelos arts. 157, I, II e III e 159, I, da Lei de Organização Judiciária Estadual, em tudo observadas as formalidades ditas pelos arts. 341 e 343, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, como recomendado pelo art. 164, de mencionada Lei de Organização Judiciária.

Para esse efeito e escudado no que prescreve o art. 342 do citado Regimento, determina a citação do ora acusado, a fim de apresentar defesa escrita, no prazo de dez (10) dias, contados da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe serão remetidas mediante ofício, ficando-lhe assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, na forma prevista no art. 51, LV, da Constituição Federal de 1988.

Autue-se a presente com as peças processuais integrantes dos autos da Sindicância que lhe serviu de base.